



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 053/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0147/2024

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico N° 053/2024

OBJETO: Contratação de empresa ou profissional para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Ambiental para gestão e atualização do plano de resíduos sólidos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre ressaltar que o pedido é tempestivo, uma vez que o prazo previsto no item 10.1 do Edital é de 3 (três) dias úteis, antes da data da abertura do certame. Desta feita a impugnante cumpriu os requisitos legais quanto ao prazo para interposição do recurso.

II - DAS RAZÕES AO RECURSO

Alega a impugnante AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.200.808/0001-86, com sede na Rua Vinicius de Moraes, nº 1398, Jardim Pancera, Toledo/PR, que a exigência do serviço de assessoria e consultoria ser de 16 horas presenciais mensais é excessiva e desproporcional, além de não estar disposto no Edital e seus anexos qualquer motivação ou justificativa para sua imposição.

Destaca ainda que a obrigatoriedade de presença física mensal impõe custos adicionais e desnecessários às empresas contratadas, o que poderia ser evitado sem prejuízo à qualidade dos serviços prestados.

Requer a reanálise e modificação do item do edital que exige a prestação de 16 horas presenciais mensais, de forma a adequar-se aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, permitindo a prestação dos serviços de maneira remota, salvo as ocasiões em que a presença física seja absolutamente necessária;

III - DO MÉRITO

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.

Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo



licitatório.

Nesse sentido o art. 37, XXI da CF, determina que **as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável** para garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, a **restrição da competitividade está ligada diretamente a qualificação técnica e econômica e não a descrição do objeto e a necessidade da administração pública.**

Ademais, a alegação de que não há justificativa ou motivação para que parte do serviço seja prestado de forma presencial, não é verdadeira, visto que ao longo do Estudo Técnico Preliminar está claro que a falta de acompanhamento *in loco* pode comprometer a eficácia e a conformidade das operações, bem como, nos autos do processo @aco23/80099558 do TCE/SC:

Diante do exposto, conclui-se que apesar de elaborado ano de 2014, o PMGIRS não foi legalmente instituído. Além disso, apesar da menção à necessidade de revisão e instituição do PMGIRS no documento de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, não se verificou ações concretas sendo realizadas para sua instituição.

Pelo exposto, entende-se que este Tribunal de Contas deve acompanhar o andamento dos trabalhos dos gestores do município para a revisão e instituição do PMGIRS, por meio deste procedimento ACO, para se certificar de que estão despendendo os esforços necessários para o cumprimento da legislação vigente.

Não obstante, **a impugnante não trouxe nenhum fundamento legal que comprove sua alegação, apenas mencionou que existem precedentes jurisprudências e decisões do Tribunal de Contas da União, entretanto não citou ou referenciou nenhuma jurisprudência ou decisão.**

Por fim, em consulta a editais de outros municípios (Lúcelia/SP, Imbuia/SC, Mato Leitão/RS... etc), percebe-se que os mesmos solicitaram que a prestação do serviço de assessoria e consultoria deveria ser totalmente de forma presencial, não havendo nenhuma contrariedade quanto a exigência.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, decide a Pregoeira da Prefeitura Municipal de Abelardo Luz em julgar **IMPROCEDENTE** o pedido da impugnante AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, tendo em vista que resta comprovado que a

MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ

Estado de Santa Catarina



necessidade do serviço ser prestado 16 horas mensais não é excessiva, sendo que é estritamente necessário o acompanhamento e a realização da verificação *in loco*.

Abelardo Luz/SC, 06 de agosto de 2024.

CHARLENE PEREIRA NUNES
Agente de Contratação – Pregoeira
Decreto nº 253/2023